



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 402 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2001.

PROCESSO Nº 1/3162/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912317.

RECORRENTE: LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Preliminares de nulidades rejeitadas. No mérito, consta nos autos é bem verdade, que o extravio dos documentos fiscais foi ocasionado por um incêndio. Entretanto, oportuno se torna dizer que a legislação tributária estadual considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, ainda que o contribuinte não tenha concorrido para seu acontecimento. Quanto à exclusão da culpabilidade, de competência da SATRI, esta deve ser requerida pelo contribuinte antes do procedimento fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo. Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 99.10124, relativa ao projeto Profundidade baixa, procedeu-se a análise da documentação do contribuinte em apreço, constatando-se o extravio das notas fiscais de venda ao consumidor, série D, de numeração 01 a 250, resultando na multa de 12.500 Ufir vide informações complementares ao presente Auto de Infração.

Os agentes do fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230, com penalidade prevista no art. 878, inciso IV, alínea “k”, do Dec. nº. 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 11 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.10124, o Termo de Notificação nº 1999.08187, Recibo de Entrega da Documentação Fiscal, cópia de uma Justificação Judicial referente ao extravio dos documentos fiscais e Informativo sobre Notas Fiscais.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que os documentos fiscais tidos como extraviados, na realidade foram destruídos por um incêndio acidental causado por um curto-circuito, conforme atesta o laudo pericial. Desse modo, o acontecimento seria na realidade de “caso fortuito ou de força maior”, cujo efeito não era possível evitar ou impedir.

Aduziu, ainda, que não praticou as irregularidades apontadas pelo descumprimento dos artigos citados na inicial, isso porque os livros e documentos fiscais foram destruídos pelo fogo, tendo inclusive, promovido uma Justificação Judicial sobre o fato acontecido.

Ao final, requereu a exclusão da culpabilidade através de parecer técnico emitido pela SATRI e o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso, insurgindo-se inicialmente contra o arbitramento, dizendo que a julgadora singular, apesar de reconhecer as razões oferecidas, opinou pelo indeferimento alegando que não lhe cabia decidir de forma contrária à lei. Nesse tocante, arguiu que toda a defesa foi, também, calcada em lei (na Constituição Federal, na Lei Tributária Estadual, na lei Civil e na Ordem Jurídica Geral), e isso o julgador de 1ª Instância não aceitou, desconhecendo toda a estrutura jurídica onde se insere sua atividade.

Alegou, ainda, que a nulidade suscitada pertinente à indicação incorreta dos dispositivos infringidos, porquanto regulavam matéria inteiramente diversa da constante nos autos, não foi apreciada pela instância inferior.

Aduziu, também, que ao recusar o pedido de obtenção de parecer técnico da SATRI, a fim de fundamentar a exclusão da culpabilidade, a julgadora singular cerceou o seu direito de defesa, vez que poderia ter diligenciado no sentido de encontrar a verdade procurada, ou seja, que o sinistro ocorreu em virtude de um caso fortuito. Assim, apesar de reconhecer o fato alegado, não determinou a coleta da prova requerida, com isso, deixou à margem uma prova permitida pela própria legislação tributária estadual (Decreto nº 24.569/97, art. 878, § 3º) negando-lhe o direito ao devido processo legal.

Por fim, requereu provimento ao recurso, com o conseqüente arquivamento do procedimento fiscal, por falta de amparo legal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 262/2001, no qual não acolhe as razões do recurso, e opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 155 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de extravio pelo contribuinte das notas fiscais de venda a consumidor, série D, de numeração 001 a 250, resultando na multa de 12.500 Ufirs.

A julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal.

A recorrente, alegou que a preliminar de nulidade relativa à indicação incorreta dos dispositivos infringidos, porquanto regulavam matéria inteiramente diversa da constante nos autos, não foi apreciada pela instância inferior. Aduziu, ainda, que ao recusar o pedido de obtenção de parecer técnico da SATRI, a fim de fundamentar a exclusão da culpabilidade, a julgadora singular cerceou o seu direito de defesa, pois poderia ter diligenciado no sentido de encontrar a verdade procurada, sobretudo, quando o sinistro ocorreu em virtude de um caso fortuito.

Analisadas as razões do recurso à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida conforme se verá adiante.

Primeiramente, em relação à nulidade pertinente à indicação incorreta dos dispositivos legais tidos como infringidos, cabe dizer que referida falha em nada prejudicou a atuada, haja vista que toda a defesa foi promovida com base nos fatos citados inicial, os quais pela clareza e precisão com que foram narrados não deixaram dúvidas quanto ao ilícito atribuído à empresa atuada.

Prosseguindo na análise da lide, cumpre observar que nos casos de extravio de livros e documentos fiscais cabe ao contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, comunicar essa circunstância ao Fisco Estadual, e se assim desejar, solicitar em seguida a exclusão de sua culpabilidade.

Ao propósito, o art. 1º. da Norma de Execução nº 009/1999, dispõe que a exclusão da culpabilidade está condicionada à comunicação espontânea do extravio ao Fisco Estadual. Registre-se, ainda, que a exclusão da culpabilidade é matéria afeta à Superintendência de Administração Tributária - SATRI, que analisa caso a caso, as circunstâncias do extravio e as suas implicações, devendo o Parecer conclusivo, favorável ou não ao contribuinte, ser submetido à aprovação do Secretário da Fazenda.

Como se depreende, não caberia ao julgador de primeiro grau solicitar à SATRI parecer técnico sobre a exclusão culpabilidade do contribuinte pelo extravio dos documentos fiscais, eis que a sua competência limita-se ao julgamento do lançamento fiscal de acordo com os elementos constantes nos autos, sendo dessa forma, descabida a preliminar de cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente.

Quanto ao mérito, preceitua o § 1º, do art. 878, do Dec. nº 24.569/97, que “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal”. Como se pode notar, a legislação tributária definiu como extravio o desaparecimento de documentos fiscais em qualquer hipótese pertencentes aos contribuintes do ICMS. Portanto, independentemente da empresa ter concorrido ou não para o desaparecimento dos documentos fiscais, se esses documentos fiscais não são apresentados ao Fisco, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito, o extravio está plenamente caracterizado.

Ressalte-se, por fim, que excetuada a exclusão da culpabilidade a que se refere o § 3º do art. 878 do precitado diploma legal, não haverá atenuação da penalidade aplicável a espécie, ainda que o extravio dos documentos fiscais tenha sido ocasionado por um acontecimento alheio à vontade do contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

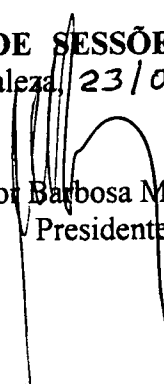
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente e **LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23/08/2001

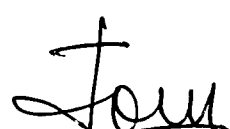

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado